



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 27 de fevereiro de 1992ACORDÃO Nº 101-83.131

Recurso nº: 65.902 - PIS DEDUÇÃO EX: 1986

Recorrente: CARVALHO & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM BAURU (SP)

PIS/DEDUÇÃO - Legítima a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, se não provada no processo principal ou no decorrente a improcedência da presunção de omissão de receita que deu causa à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARVALHO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RO
DRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13827/000.049/90-66

RECURSO Nº: 65.902

ACORDÃO Nº: 101.83.131

RECORRENTE: CARVALHO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

CARVALHO & CIA. LTDA., com sede em Torrinha-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica do exercício de 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13827/000.047/90-31, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 10/14, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito do que ocorrera com aquele processo, a exigência foi integralmente mantida, através da Decisão de fls. 30/31, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 28/29 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83-131

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

Examinando o Recurso nº 99.874, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13827/000.047/90-31, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.608, de 07.01.92, dele não tomou conhecimento, em face da não observância do prazo de 30 dias para sua interposição, de acordo com o estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

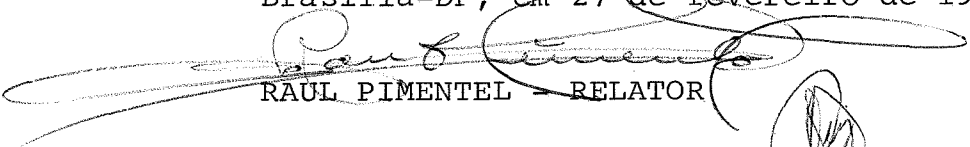
Exigiu-se naquele procedimento a tributação sobre receitas desviadas da tributação, pela ocorrência do saldo credor na conta caixa e pela correção monetária do Imposto de Renda devido no exercício de 1985, lançada como despesa e não adicionada ao lucro real do exercício de 1986, com a qual a interessada concordou.

Trata-se, no caso, da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do IRPJ exigido naquele procedimento (PIS DEDUÇÃO), por força do disposto no artigo 3º letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70, e artigo 488 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Quer no presente recurso, quer nas razões de apelo apresentadas no processo principal, juntadas por cópias xerográficas às fls. 37/40, a interessada não trouxe argumentos ou produziu provas capazes de invalidar o trabalho fiscal, tendo-se por confirmada a exigência.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1992


RAUL PIMENTEL - RELATOR 